LEI Nº 216/66

" Estabelece normas para construção de calçadas muros e cêrcas e dá outras providências."

ALECRIDES SANT'ANNA DE MORAES, Prefeito Municipal de Santo o Augusto.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a eguinte

= L E I =

Art. 1º - É obrigatório o cordão e calçada na frente das casas e terrenos situados na cidade, onde já existir calçamento.

Art. 2º - Nenhum proprietário poderá construir calçadas fora do alinhamento demarcado pelo cordão.

Art. 3º - As calçadas serao construídas de alvenaria, na forma aprovada pela secçao competente da Prefeitura.

Art. 4º - Se o proprietário nao fizer calçada, bem como muro, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após concluído o calçamento, a Prefeitura mandará construí-los, cobrando-lhe as despesas em seis (6) prestaçoes mensais, acrescidos de juros de mora em caso de atrazo.

§ único - Entende-se como data de conclusão de calçamento, para os efeitos desta lei, aquela em que fôr franqueado o calçamento ao tráfego público.

Art. 5º - Tôdo o proprietário de imóveis cujas ruas já estejam calçadas, e que possuirem garagens, será obrigatório a construçao de rampas, quantas forem necessárias, as quais nao deverao impedir o livre escoamento das águas e nem embaraços ao trânsito público.

Art. 6º - Os proprietários de terrenos urbanos e suburbanos em que já existir calçamento, são obrigados a murá-los dentro do praso estipulado no artigo 4º desta lei. A contar da data de sua publicaçao.

Art. 7º - Os terrenos da zona urbana da cidade em que já existir calçamento serao fechados com muros rebocados ou salpicados, podendo conter grades de ferro ou madeira, tudo na forma estabelecida pela Prefeitura.

Art. 8º - Ficam proibidas as cêrcas de espinho dentro dos limites urbanos e suburbanos da cidade.

Art. 9º - Os muros e calçadas já existentes, onde houver calçamento sòmente serao aproveitados desde que construidos de acôrdo com as normas estabelecidas pela Prefeitura.

§ único - Poderá ser dispensada a exigência dêste artigo, tendo a calçada sido construída de forma a solucionar problemas surgidos com desnível entre o calçamento e o prédio desde que o último já existisse por ocasiao da construçao do primeiro.

Art. 10 - Os casos excepcionais serao resolvidos de comum acôrdo entre as partes.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 19 de setembro de 1966.-

Alecrides Sant'Anna de Moraes
Prefeito

Registre-se e publique-se